



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.288 - MS (2015/0266460-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE DOS PACIENTES, COM A EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DOS MAUS ANTECEDENTES, SENDO QUE ESTE VETOR APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE NA MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO COM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 444/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

– Admite-se a utilização de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. No caso, o vetor das circunstâncias do delito foi valorado negativamente com base no fato de os pacientes terem agido em concurso de agentes, elemento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi utilizado na terceira fase da dosimetria.

- Inexiste violação à Súmula n. 444/STJ quando o acórdão recorrido destaca que o processo utilizado para fins de análise desfavorável dos maus antecedentes de um dos pacientes transitou em julgado em data anterior à dos fatos em comento.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.288 - MS (2015/0266460-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR e MICHAEL RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação n. 0000034-59.2014.8.12.0006.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, pelo juízo singular, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma), às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 50 dias-multa (fls. 189/199).

Irresignadas, apelaram ambas as partes. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos da defesa e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso ministerial, aumentando a pena do acusado Michael para 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e a do paciente Paulo, para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença, conforme acórdão de fls. 292/302.

Interpostos embargos infringentes pela defesa, a Corte local, também por maioria de votos, negou provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado (fl. 328):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DE OUTRA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - POSSIBILIDADE - MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO (SAJ) PARA CONFERÊNCIA - VIABILIDADE - NÃO PROVIMENTO

Constatando-se o concurso entre causas de aumento no crime de roubo não há irregularidade na utilização de uma das moduladoras como vetor desfavorável na primeira fase da dosimetria e de outra na terceira como majorante.

Cabível a utilização do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) para a consulta dos antecedentes do acusado.

Embargos Infringentes e de Nulidade a que se nega provimento, ante a correção do acórdão objurgado.

A Defensoria Pública sustenta, no presente *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do aumento da pena-base, aos seguintes fundamentos: consideração desfavorável dos antecedentes do paciente Michael, tendo por referência processos em curso e inquéritos policiais instaurados, em desacordo com o entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 444 da Súmula desta Corte; circunstâncias do delito, avaliadas negativamente para ambos os pacientes, por considerações que não extrapolam as situações normais à espécie do delito.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a realização de nova dosimetria da pena.

Pedido liminar indeferido (fls. 345/346).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 355/360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.288 - MS (2015/0266460-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa dos pacientes, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca a defesa a redução da pena-base em favor dos pacientes.

Com efeito, a jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

No caso, o sentenciante condenou os pacientes como incurso no art. 157, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I e II, do Código Penal, estabelecendo as penas nos seguintes moldes (fls. 195/198):

A) Quanto ao réu Michael Rodrigues da Silva:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Culpabilidade: Que não lhe prejudica, já que a conduta do réu não se caracterizou por um desvalor especial.

Antecedentes: Desfavoráveis, vide folhas 53/57, 95/105. Contudo, deixo de considerar nesta fase, uma vez que serão utilizados como circunstância agravante.

Conduta social: sem elementos.

Personalidade: Desfavorável. O réu tem a sua personalidade voltada para a prática de delitiva e é conhecido no meio policial (de acordo com o dossiê do indivíduo - fls. 32/34).

Motivos: Inerentes ao tipo.

Circunstâncias: Que não mereceram relevo.

Conseqüências: inerentes.

Vítimas: que não concorreram de forma alguma com o delito.

Assim, considerando a ampla predominância de comemorativos favoráveis previstos no art. 59, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, quatro anos de reclusão para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Entretanto, reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo em vista que na data dos fatos (26/12/2013), pesava contra o réu sentença penal condenatória transitada em julgado (autos nº 0000003-10.2012 e 0000762-08.2011), agravando em quatro meses a pena do réu.

Oportuno, ainda, o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, h, posto que o crime fora praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta anos), vide fls. 08, pelo que também agravo de mais quatro meses sua pena.

Deste modo, torno a pena provisória em 04 anos e 08 meses de reclusão.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não vislumbro a presença de nenhuma causa de diminuição de pena.

No entanto, insta majorar a pena do acusado, em face do reconhecimento das causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, conforme reconhecido na fundamentação. Atendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68 do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 CP que não prejudicaram expressivamente o réu, aumento de 1/3 a pena aplicada, **TORNANDO-A ASSIM DEFINITIVA EM 6 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO.**

REGIME.

O regime será o inicialmente fechado, pois o réu é reincidente, forte no artigo 33, § 2º, do CP.

PENA de MULTA.

A pena de multa vai fixada em 50 dias-multa, porquanto em consonância com as circunstâncias do art. 59 do CP, à razão de um trigésimo do salário mínimo, forte nas condições econômicas do réu.

SUBSTITUIÇÃO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas novas penas alternativas tendo em vista a ausência do requisito objetivo, previsto no art. 44,1 do Código Penal.

B) quanto ao réu Paulo Alves da Silva Júnior:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Culpabilidade: Que não lhe prejudica, já que a conduta do réu não revelou acentuada reprovação.

Antecedentes: Desfavoráveis, vide folhas 58/59 e 91/94. Contudo, deixo de considerar nesta fase, uma vez que serão utilizados como circunstância agravante.

Conduta social: Sem elementos.

Personalidade: Desfavorável. O réu tem a sua personalidade voltada para a prática de delitiva e é conhecido no meio policial (de acordo com o dossiê do indivíduo - fls. 36/38).

Motivos: Inerentes ao tipo.

Circunstâncias: Que não mereceram relevo.

Consequências: inerentes.

Vítimas: que não concorreram de forma alguma com o delito.

Assim, considerando a ampla predominância de comemorativos favoráveis previstos no art. 59, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, quatro anos de reclusão para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Entretanto, reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo em vista que na data dos fatos (26/12/2013), pesava contra o réu sentença penal condenatória transitada em julgado (autos nº 0000003-10.2012 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000762-08.2011), agravando em quatro meses a pena do réu. Oportuno, ainda, o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, h, posto que o crime fora praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta anos), vide fls. 08, pelo que também agravo de mais quatro meses sua pena.

Deste modo, torno a pena provisória em 04 anos e 08 meses de reclusão.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não vislumbro a presença de nenhuma causa de diminuição de pena.

No entanto, insta majorar a pena do acusado, em face do reconhecimento das causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, conforme reconhecido na fundamentação. Atendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 CP que não prejudicaram expressivamente o réu, aumento de 1/3 a pena aplicada, **TORNANDO-A ASSIM DEFINITIVA EM 6 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO.**

REGIME.

O regime será o inicialmente fechado, pois o réu é reincidente, forte no artigo 33, § 2º do CP.

PENA de MULTA.

A pena de multa vai fixada em 50 dias-multa, porquanto em consonância com as circunstâncias do art. 59 do CP, à razão de um trigésimo do salário mínimo, forte nas condições econômicas do réu.

SUBSTITUIÇÃO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas novas penas alternativas tendo em vista a ausência do requisito objetivo, previsto no art. 44,1 do Código Penal.

O Tribunal revisor, por sua vez, ao julgar o apelo ministerial, deu provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, aumentando as penas dos pacientes com base na seguinte fundamentação (fls. 298/301):

I) Recurso do Ministério Público:

a) Quanto ao aumento da pena-base:

No tocante à conduta social dos apelados Michael e Paulo, hei por bem esclarecer que comungo do mesmo entendimento externando pelo exímio Relator, entretanto, consigno que o faço por fundamentos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a tal moduladora, verifica-se que o julgador deve procurar analisar o comportamento do agente no seio familiar, profissional, religioso, escolar, social como um todo, sem se confundir com os conceitos relativos aos antecedentes e à reincidência, os quais são reservados para o cometimento de fatos ilícitos anteriores.

Em outras palavras, a conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família, os colegas de trabalho e os demais grupos sociais existentes a seu redor, devendo ser analisada com baliza em elementos concretos e não pelo fato de o agente estar inclinado a tendências criminosas.

(...)

Assim, por não haver nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal, não é possível obter uma visão mais aclarada para a justa aplicação dessa circunstância em desfavor da apelante, motivo pelo qual não deve ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena.

Nesse contexto, concluo pelo afastamento da circunstância judicial relativa à conduta social, como procedeu o Relator, mas utilizando-me de argumentação diversa.

No que tange às circunstâncias do crime, manifesto minha posição contrária em relação ao Relator. No caso de existir mais de uma causa de aumento, há a possibilidade de uma exasperar a pena-base e a outra ser utilizada na terceira fase da dosimetria da pena, como majorante.

Nessa banda, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)

Assim, perfeitamente possível que uma causa de aumento (concurso de agentes) seja utilizada na primeira fase para exasperar a pena-base dos acusados e que a outra majorante (emprego de arma) incida na terceira etapa da dosimetria da reprimenda, consoante entendimento jurisprudencial.

Por fim, em relação aos antecedentes criminais de Michael Rodrigues da Silva, verifica-se da certidão de antecedentes, acostada às fls. 53-57, que ele possui mais de uma condenação criminal transitada em julgada, sendo que a incidência referente aos autos nº 0000762-08.2011.8.12.0006, cuja sentença penal tornou-se irrecorrível na data de 26/11/2012 pode ser considerada a título de maus antecedentes.

Assim, concluo que os antecedentes devem ser utilizados para fins de majoração da pena-base, de modo que a pena-base se mantenha em patamar acima do mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redimensionamento da pena:

a) Quanto a Michael Rodrigues da Silva:

Na primeira fase da dosimetria da pena, pode-se verificar que foram consideradas como prejudiciais ao acusado apenas as moduladoras equivalente à "culpabilidade", "circunstâncias do crime" e "antecedentes". Diante disso, mantenho a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias- multa.

Na etapa intermediária, foram reconhecidas as agravantes previstas no art 61,1 c alínea "h", do CP, haja vista que o réu é reincidente c o crime foi praticado contra maior de 60 (sessenta) anos, pelo que elevo a reprimenda no mesmo patamar fixado na sentença, isto é, 04 (quatro) meses para cada agravante. Assim, fica a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. No mais, não existem outras circunstâncias agravantes, bem como atenuantes aplicáveis ao caso em testilha.

Na fase final da dosimetria, diante da existência da causa de aumento relativa ao emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP), mantenho o quantum de elevação aplicado pela sentença, a saber: 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado.

b) Quanto a Paulo Alves da Silva Júnior:

Na primeira fase da dosimetria da pena, pode-se verificar que foi considerada como prejudicial ao acusado apenas a moduladora equivalente às "circunstâncias do crime". Diante disso, mantenho a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e três) dias- multa.

Na etapa intermediária, foram reconhecidas as agravantes previstas no art 61,I e alínea "h", do CP, haja vista que o réu é reincidente e o crime foi praticado contra maior de 60 (sessenta) anos, pelo que elevo a reprimenda no mesmo patamar fixado na sentença, isto é, 04 (quatro) meses para cada agravante. Assim, fica a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. No mais, não existem outras circunstâncias agravantes, bem como atenuantes aplicáveis ao caso cm testilha.

Na fase final da dosimetria, diante da existência da causa de aumento relativa ao emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP), mantenho o quantum de elevação aplicado pela sentença, a saber: 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente a época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Do mesmo modo, ao julgar os Embargos Infringentes, a Corte local manteve íntegro o acórdão recorrido, tendo o voto condutor assentado que (fls. 337/339):

Assim, se o julgador adota apenas uma das majorantes como fundamento para o aumento da 3ª (terceira) fase da dosimetria não há qualquer irregularidade na utilização de outros aspectos (que o legislador previu como causa de aumento) como fundamento da exasperação da pena-base, sobretudo quando a negatificação de tais vetores encontra-se devidamente fundamentada, como no presente caso.

(...)

No caso em tela, o concurso de agentes foi utilizado como fundamento negativo das circunstâncias do crime, servindo para exasperar a pena-base, ao passo que o emprego de arma fundamentou o aumento de 1/3 (um terço) na terceira fase de aplicação da pena.

(...)

Assim, inexistente óbice para que as circunstâncias do crime sejam consideradas desfavoráveis.

De igual modo, é de ser mantida a negatificação dos antecedentes em relação a MICHAEL.

Com efeito, o acusado ostenta 02 (duas) incidências, sendo que aquela indicada a f. 130 indica o trânsito em julgado aos 30 de agosto de 2012, ou seja, em data anterior aos fatos ora apurados, de tal sorte que foi utilizada para fins de reincidência.

No tocante ao registro de f. 129, extrai-se que houve condenação, todavia sem indicação se houve trânsito em julgado, o que, no entanto, restou aferido mediante consulta aos autos n.º 0000726-08.2011.8.12.0006 junto ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), vez que o trânsito do édito condenatório deu-se aos 12 de dezembro de 2011, razão pela qual deve ser mantida a negatificação dos antecedentes de MICHAEL.

A defesa alega que as circunstâncias do delito foram avaliadas negativamente para ambos os pacientes, com base em elementos que não extrapolam o tipo do delito.

Contudo, no caso, as circunstâncias do delito foram valoradas negativamente com base no fato de os pacientes terem agido em concurso de agentes, fato que não conduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao constrangimento ilegal alegado pela defesa. Isto porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em se tratando do delito de roubo circunstanciado, presente mais de uma causa de aumento, não há impedimento que uma delas seja utilizada como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena, desde que não usada, também, para aumentar a pena na terceira fase.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUMENTO DESPROPORCIONAL E NÃO FUNDAMENTADO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente pelos delitos de roubo. (HC 301.299/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) - grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CITAÇÃO DO CONCEITO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO DEMONSTRADO. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA, DISTINTA DA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE, COMO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA PELO ENVOLVIMENTO EM PRÁTICAS DELITIVAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. MOTIVOS. CUPIDEZ E LUCRO FÁCIL. RAZÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes, que não foram utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. Precedentes da Sexta Turma.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas quanto ao delito de roubo majorado a 9 anos e 4 meses de reclusão e 90 dias-multa. (HC 94.382/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) - grifei.

Assim, no caso, deve ser mantida a valoração negativa do vetor referente às circunstâncias do delito, pelo fato de os pacientes terem agido em concurso de agentes, pois dita fundamentação encontra-se em consonância à jurisprudência desta Corte.

A defesa alega, ainda, que a consideração desfavorável dos antecedentes do paciente Michael teve por referência processo em curso, em desacordo, portanto, com o entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

Todavia, o voto condutor do acórdão recorrido destacou que, além da condenação definitiva utilizada para fins de reincidência (processo n. 0000312-31.2012.8.12.0006), consta contra o paciente a condenação pelo processo n. 0000762-08.2011.8.12.0006, cujo trânsito em julgado operou-se em 12/12/2011, antes, portanto, dos fatos em comento, que ocorreram em 26/12/2013 (fl. 339).

Dessa forma, inexistente a aventada ofensa à Súmula n. 444/STJ, como alega a defesa na sua inicial, pois a condenação utilizada para embasar a valoração desfavorável dos antecedentes do paciente Michael é definitiva e anterior aos fatos em tela.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, na presente via, **voto pelo não conhecimento do writ**, pois manifestamente incabível na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0266460-4

HC 339.288 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000129820148120006 00000345920148120006 129820148120006 25420148120006
2592013 345920148120006 7188120148120006 92913 9292013

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.